



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12243/18

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Denunciante: Hilberto Carlo Motta das Neves  
Denunciado: Vicente Fialho de Sousa Neto  
Advogado: Dr. Severino Medeiros Ramos Neto

EMENTA: Poder Executivo Municipal - Administração Direta – Município de Serra Branca – DENÚNCIA - **Licitação – Leilão nº. 01/2018** objetivando alienação de bens móveis. INCONFORMIDADE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO **prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)** – Decisão Singular DS1 – TC – 0043/2018 - REFERENDO DA CORTE DE CONTAS - ACÓRDÃO AC1 – TC – 01566/2018 - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – **REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR** – Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. NECESSIDADE DE REFERENDO DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO. O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório enseja a revogação da determinação exordial e a chancela da nova decisão monocrática pelo Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02768/2018**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Hilberto Carlo Motta das Neves, acerca de possível ilegalidade no processamento da licitação, na modalidade Leilão n.º 01/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, no qual o objeto é a alienação de bens móveis inservíveis, realizada pelo Município de Serra Branca – PB, e cuja sessão estava prevista para o dia 03 de julho de 2018.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 68/73, deferiu a cautelar sugerida, Decisão Singular DS1 – TC – 0043/2018, fls. 82/88 e determinou ao Prefeito do Município, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, a imediata suspensão do procedimento licitatório, até decisão final do mérito e a fixação de prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis ao caso.

Depois do referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 01566/2018, fls. 93/99, e a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 174/177, no qual deu como sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e opinou pela continuidade do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12243/18

Ato contínuo, o Relator, à vista do derradeiro relatório da unidade de instrução, através da DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0104/2018, fls. 178/179, REVOGOU a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0043/2018, fls. 82/88, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01566/2018, fls. 93/99, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Leilão n.º 01/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, pela eg. 1ª Câmara desta Corte e autorizou ao Alcaide, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto para, com as cautelas de estilo, de dar prosseguimento ao certame.

O Ministério Público de Contas emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório e, considerando a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência prevista no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB,<sup>1</sup> submeto ao crivo deste órgão fracionário a presente DECISÃO SINGULAR<sup>2</sup>.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Hilberto Carlo Motta das Neves, acerca de possível ilegalidade no processamento da licitação, na modalidade Leilão n.º 01/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 – TC – 0104/18, fls. 178/179, que revogou os efeitos da cautelar adotada através da Decisão Singular **DS1 – TC 0043/2018**, fls.82/88 devidamente referendada pelos Membros deste órgão fracionário, através do **Acórdão AC1 – TC – 01566/2018**, fls. 93/99, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Leilão n.º 01/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, pela eg. 1ª Câmara desta Corte, autorizando ao Alcaide, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto para, com as cautelas de estilo, dar prosseguimento ao certame.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

<sup>1</sup> Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

<sup>2</sup> DS1 TC 0104/2018

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO